



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500366-68.2019.8.26.0205, da Comarca de Getulina, em que é apelante ALAN CARLOS DA SILVA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500366-68.2019.8.26.0205

Comarca de Getulina

Apelante: Alan Carlos da Silva Pereira

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5.232

FURTO. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. CONFISSÃO NA FASE INQUISITIVA. PROVA. SUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. DESÍDIA. SUBSTITUIÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL.

1. A declaração da vítima, corroborada pelo depoimento do policial militar e pela confissão do apelante durante a fase policial, são considerados elementos suficientes para a condenação do acusado.
2. A substituição é inviável diante da reincidência em crime doloso, além do desprezo pela justiça demonstrada pelo apelante.
3. Recurso improvido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual se adota, acrescenta-se que, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Getulina, Alan Carlos da Silva Pereira foi condenado, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal, a um ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 10 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 289-294).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a absolvição por falta de provas (fls. 315-318).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 334-341).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

(...) no dia 27 de setembro de 2019, em hora incerta, porém no período da manhã, na Rua Júlio Prestes, n.º 04, Zona Rural, neste Município e Comarca de Getulina, Estado de São Paulo, ALAN CARLOS DA SILVA PEREIRA, qualificado à fls. 16/20, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 02 (dois) cavalos sem raça determinada, avaliados no total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), todos de propriedade da vítima Irineu Correia da Silva.

Segundo apurado, ALAN CARLOS DA SILVA PEREIRA, furtou 02 (dois) cavalos, sem raça determinada, avaliados no total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ambos de propriedade da vítima Irineu Correia da Silva.

Apurou-se ainda, que, ALAN CARLOS, ofereceu a res furtiva, ao menor Pedro Vinícius Maia de Oliveira, com idade de 15 (quinze) anos à época dos fatos, pela quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) bem como, por uma bicicleta, o qual não sabendo o menor, tratar-se de produto de crime, juntamente a ALAN, foram até um determinado pasto, e lá, ALAN entregou a res furtiva a Pedro, o qual efetuou o pagamento de R\$ 70,00 (setenta reais), porém, não entregando ainda, no ato do negócio, a referida bicicleta.

Com isso, a vítima Irineu, presenciou o adolescente Pedro, na posse de seus animais, e ao indagá-lo, Pedro, então, respondeu ter comprado de ALAN, o qual fora localizado pela vítima e reconhecido pelo menor, em uma Praça da cidade.

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, tem-se que a condenação foi acertada.

A materialidade e autoria foram comprovadas pelo boletim de ocorrência de fls. 5-8, pelo relatório final da Autoridade Policial (fls. 50-52), pelo dinheiro apreendido (auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 10), bem como pelos depoimentos prestados.

Em solo policial, o apelante afirmou que ofereceu um cavalo a alguns adolescentes, tendo pedido por ele o valor de 200 reais; que o adolescente ofereceu a quantia de R\$ 70 e uma bicicleta; que o adolescente o acompanhou até o pasto e lá

ele pegou o cavalo; que buscaria depois a bicicleta; que, enquanto comia a marmita, foi abordado pelos proprietários dos cavalos, juntamente com o adolescente, tendo sido, em seguida, encaminhado à delegacia.

O apelante não compareceu em juízo para realização do interrogatório, apesar de devidamente citado (fls. 192-193), e o processo prosseguiu com base no artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 273).

A vítima Irineu declarou que: “Eu estava indo da cidade para a fazenda e encontrei uns meninos que estavam com os cavalos falando que esse Alan tinha vendido para eles. Reconheci que eram os meus cavalos, aí eu peguei os cavalos dos meninos e voltei de novo para o sítio, coloquei eles no sítio e fui até a cidade e encontrei esse Alan. Ele estava ali, no banco Santander, comendo uma marmita. Foi onde eu abordei ele nesse lugar. Ele falou que os meninos que tinham ido, que não tinha mandado pegar. Aí eu falei, não, nós vamos ter que ir para a delegacia, porque se você foi lá e tirou os cavalos de lá, você vai voltar lá. Conhecia ele na cidade, ele tinha vindo de Promissão. Ele falou que havia trabalhado para o dono da fazenda onde estavam os cavalos e que o dono não tinha pagado ele. Aí ele pegou os meus cavalos que estavam lá. Encontrei o cavalo com Pedro Maia, adolescente na época. Foi o Alan que vendeu o cavalo”.

Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.

E o policial militar Haroldo informou que: “Eu me recordo que o senhor Irineu se deslocou até a sede da polícia militar, juntamente com as partes e também com os cavalos. Ele nos relatou que tinha sentido falta dos cavalos, tinha

localizado um adolescente com os dois cavalos e questionou o adolescente. O adolescente disse que havia comprado de um indivíduo que estaria na praça. O adolescente levou a vítima até a praça, conversou com esse indivíduo, o Alan Carlos. Apresentamos na delegacia e os cavalos foram entregues para o senhor Irineu. Ele relatou que tinha pego e vendido para o adolescente no valor de 70 reais e uma bicicleta. Ele estava com o dinheiro que tinha vendido para o adolescente. Não conhecia dos meios policiais".

O depoimento prestado pelo policial, sob o crivo do contraditório, é contundente e está em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva.

Portanto, o conjunto probatório amealhado é robusto e demonstra à saciedade a materialidade e autoria do crime, comprovando com segurança que o apelante subtraiu os dois cavalos pertencentes à vítima, razão pela qual é improcedente o pleito absolutório pautado na falta de provas.

Mantida a condenação pelo furto, verifico que as penas foram bem dosadas, conforme cuidadosa motivação expendida na r. sentença, tanto que sequer há inconformismo defensivo a este respeito.

O regime inicial semiaberto foi bem fixado e será mantido, levando-se em conta a reincidência do apelante (artigo 33, § 2º, do Código Penal).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é recomendável. Além de ser o apelante reincidente em crime doloso (processo nº 0009274-12.2018), de acordo com a certidão de fls. 163-167, ele demonstrou total desconsideração com a justiça, pois, apesar de citado na unidade prisional, não foi mais encontrado para efetivação da intimação a fim de comparecer à audiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrução, debates e julgamento, apesar da obrigação de atualizar o endereço em que residia ou, ao menos, justificar sua ausência.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

alpn/mm